PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR
AV. BRAULIO CAVALCANTE - 493 – CENTRO
CEP: 57400-000 - PÃO DE AÇUCAR – AL
CNPJ: 12.369.880/0001-57

DECRETO N°. 006/2020

ATUALIZA, CONSOLIDA E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus, como pandemia, significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº. 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos

municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços municipais de saúde de forma ordeira e organizada;

CONSIDERANDO a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO a aplicação de força progressiva ao combate ao COVID-19, no sentido de ir tomando novas medidas de prevenção e enfrentamento ao passo que os riscos de contágio vão aumentando;

CONSIDERANDO as novas diretrizes Decretadas pelas Autoridades Públicas Estaduais e Federais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado Estado de Calamidade Pública no Município de Pão de Açúcar/Alagoas.

Art. 2º - Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecendo a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Pão de Açúcar/Alagoas.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II – Quarentena.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do Coronavírus; e

II - Quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do Coronavírus.

TÍTULO I
DA REDUÇÃO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E DOS AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NOS GRUPOS DE RISCO

Art. 4º - Fica suspenso os atendimentos presenciais nas repartições municipais, secretarias, incluindo as autarquias (SAAE e IAPREV), sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais, até o dia 20.04.2020, podendo haver revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Art. 5º - Fica reduzido o expediente administrativo municipal para o horário das 08h às 12h, no período de 30 de março de 2020 a 20 de abril de 2020, podendo haver revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Parágrafo único. Deverão todos os servidores serem liberados dia de segunda-feira, devido as feiras livres, evitando aglomeração de pessoas, extensível a todas repartições públicas municipais, inclusive da administração indireta, mantendo as atividades de atendimento emergencial da saúde, limpeza urbana, administração de cemitérios e segurança pública, que pela sua natureza essencial, mantém a normalidade das escalas próprias de cada serviço durante o referido período.

Art. 6º - A partir do surgimento de casos suspeitos no Município, que atendam às definições do Ministério da Saúde, os servidores que, durante a vigência do presente Decreto se enquadrarem nos grupos de risco, poderão solicitar o afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, principalmente aqueles maiores de 60 anos, grávidas e aqueles portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas) que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* poderá ser comprovada por meio de relatório médico, a critério da chefia imediata.

Art. 7º - Os servidores que tenham regressado de viagens ficam submetidos, obrigatoriamente, a regime de teletrabalho temporário, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, contados do efetivo retorno a Pão de Açúcar/Alagoas.

Art. 8º - Os exercentes de funções gratificadas de chefia e os providos em cargos comissionados de direção ou chefia monitorarão os servidores em regime de teletrabalho, para fins do cumprimento das suas respectivas atribuições.

Art. 9º - Recomenda-se aos servidores com viagem marcada que adiem os períodos de deslocamento até o controle da pandemia, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes.

TÍTULO II
DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA SAÚDE

Art. 10 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a revogar eventuais férias, licenças e afastamentos de servidores da rede municipal de saúde.

TÍTULO III
DO GRUPO TÉCNICO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 11 - Fica criado o Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus, tendo assento todos os Secretários Municipais, mais os profissionais abaixo relacionados:

I – Coordenador (a) Municipal de Atenção Básica;

II – Coordenador (a) de Saúde Bucal;

III – Coordenador (a) de Vigilância à Saúde;

IV – Coordenador (a) de Epidemiologia;

V – Coordenador (a) do Programa de Imunização Municipal;

VI – Coordenador (a) de Vigilância Sanitária;

VII – Coordenador (a) de Edemias;

VIII – Direção Administrativa da Unidade Mista Dr. Djalma Gonçalves dos Anjos;

IX – Direção Médica da Unidade Mista Dr. Djalma Gonçalves dos Anjos;

X – Coordenador (a) Pedagógico;

XI – Procuradoria;

XII – Assessoria Especial Jurídica;

XIII – Assessoria de Comunicação;

XIV – Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 12 - O Grupo Técnico - GT tem competência deliberativa com a finalidade de aplicar as diretrizes e recomendações dos órgãos nacionais de saúde no sentido de promover o enfrentamento emergencial de saúde decorrente do Coronavírus no Município de Pão de Açúcar/Alagoas.

§1º - O GT deverá elaborar um plano municipal de enfrentamento emergencial ao Coronavírus.

§2º - O GT deverá editar instruções normativas, no sentido de uniformizar ações e procedimentos de rotina a serem adotados em todos os órgãos públicos municipais, sem que haja necessidade de chancela do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS A SEREM ADOTADOS PELOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19

Art. 13 - Os profissionais de saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº. 13.979/2019 e da Portaria MS nº. 356/2020, além das seguintes disposições:

§1º - A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de munícipes ou pessoas em permanência no Município oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, a exemplo do eixo Rio-São Paulo, deverão deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários.

§2º - Considerando o período de latência da doença de forma assintomática, os profissionais de saúde podem solicitar aos munícipes ou pessoas em permanência no Município, desde que oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, que

se submetam a testes e exames no intuito de detectar prematuramente a doença, podendo adotar para tanto quarentena até que os resultados dos testes e exames sejam obtidos.

§3º - O Município viabilizará os meios necessários a realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no artigo 8º da Portaria MS nº. 356/2020, seja por meio de convênios, seja por meio de numerário próprio.

§4º - Em caso de suspeição clínica da doença, os profissionais de saúde adotarão de imediato os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 14 - Ficam suspensas as aulas da rede municipal de ensino no período de 18.03.2020 a 20.04.2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

§1º - O período citado no *caput* se dá a título de antecipação de recesso do meio do ano, férias do final do ano, conforme calendário letivo de 2020.

§2º - A disposição do *caput* também se aplica as atividades desenvolvidas no Centro de Educação Profissional – CEP e nas instituições de ensino particulares que igualmente fazem parte da rede municipal de ensino.

Art. 15 - As consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS devem ser mantidas, porém utilizados critérios com espaços de tempo em média de 40 minutos entre os pacientes.

Parágrafo único. A disposição do *caput* tanto se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos e de enfermagem e demais profissionais da rede municipal de saúde.

Art. 16 - Ficam suspensos os grupos desenvolvidos no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, no período de 18.03.2020 a 20.04.2020, considerando os grupos de risco tais como: idosos e pessoas com deficiência, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

TÍTULO VI
DA FEIRA LIVRE

Art. 17 - Fica mantido o funcionamento da feira livre, restrito aos comerciantes locais, ficando, assim, suspenso que feirantes que residem em outros municípios coloquem suas bancas, até ulterior liberação.

Parágrafo único. Somente poderão ser vendidos alimentos perecíveis (queijos e derivados, carnes, peixes, frangos, frutas, verduras, condimentos, legumes, hortaliças, feijão, farinha, lanches). Os demais feirantes, mesmo sendo do Município, ficam impossibilitados de montarem as suas bancas.

Art. 18 - Fica a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos juntamente com a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos responsáveis pela implementação e fiscalização da medida, podendo se valer do auxílio dos demais órgãos municipais, se preciso.

Art. 19 - Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas, podendo expandir as feiras em demais ruas e logradouros, se valendo de interdição, se preciso.

Art. 20 - As pessoas integrantes dos grupos de risco devem ser orientadas a não irem a feira livre, devendo serem adotados anúncios por meio de carro de som, solicitando o esvaziamento da feira pelos consumidores, tão logo terminem suas compras, como medida de evitar aglomerações desnecessárias.

TÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE BARES, RESTAURANTES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 21 - Em caráter excepcional e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição, previstas nos Decretos e Normativas Estaduais e Municipais, fica suspenso, em território municipal, por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

I – Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – Academias, clubes, centros de ginásticas, estúdios de *pilates e* estabelecimentos similares;

III – Lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou pratiquem serviços de natureza privada.

§1º - Excetuam-se os ramos comerciais e industriais farmacêuticos, de venda de alimentos (mercados/panificações), de depósitos de água mineral e gás, de produtos hospitalares ou laboratoriais, de produtos de limpeza e higiene pessoal, de fornecimento de energia elétrica, água e internet, bancos e agentes financeiros, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, lojas de produtos para animais, lavanderias e oficinas mecânicas.

§2º - Excetuam-se também bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em interior de hotéis, pousadas e similares, os quais poderão funcionar, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a seus hóspedes.

§3º - No período que trata o *caput,* bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em interior de hotéis, pousadas e similares, poderão funcionar apenas por serviço de entrega, mediante disque entrega ou aplicativo.

§4º - O estabelecimento comercial que descumprir a determinação constante no *caput,* terá cassado seu Alvará de Funcionamento, devendo o estabelecimento ser fechado e lacrado.

§5º - Qualquer cidadão poderá protocolar junto a sede da Prefeitura denúncia de descumprimento de medida.

TÍTULO VIII
DAS SUSPENSÃO DE *SHOWS* E EVENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - Ficam suspensos *shows*, eventos e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. A disposição do *caput* também se aplica a eventos esportivos em todo território municipal.

TÍTULO IX
DA PUBLICIZAÇÃO E COMBATE AS *FAKE NEWS* NO ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 23 - O Município viabilizará por meio de sua Assessoria de Comunicação – ASCOM a devida publicização de medidas preventivas e de esclarecimentos a toda população Pão de Açúcarense, seja por meio de redes sociais (instagram e facebook) e de seu site (www.paodeacucar.al.gov.br) seja por meio de anúncios em rádio e demais veículos de anúncio, como medida de evitar e combater as notícias falsas (*fake news*).

TÍTULO X
DA REGULAMENTAÇÃO DOS VELÓRIOS, ENTERROS E CORTEJOS

Art. 24 - Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

§1º - Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavirus (COVID-19), inclusive em casos suspeitos, o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 01 (uma) hora, com caixão fechado e limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro.

§2º - Em casos de óbitos não decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID -19), o velório e o enterro deverão ter a duração máxima de 03 (três) horas, com limite máximo de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro.

Art. 25 - Fica vedado o cortejo pelas ruas da cidade, com o intuito de evitar aglomerações.

TÍTULO XI
DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 26 - Ficam fechados os acessos à cidade de Pão de Açúcar/Alagoas, devendo as principais entradas, incluindo o Porto da Balsa, possuírem Barreiras Sanitárias, o qual contará com o apoio a Polícia Militar.

Art. 27 - Todo e qualquer cidadão que entrar em Pão de Açúcar/Alagoas deverá ser monitorado, respondendo a um questionário. Caso apresente qualquer alteração, deverá obrigatoriamente ficar em isolamento e/ou quarentena.

TÍTULO XII
DO TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 28 - Fica suspensa a circulação de mototaxistas, devendo estes serem absorvidos pela modalidade *dellivery*.

Art. 29 - Os mototaxistas poderão trabalhar apenas com a entrega de mercadorias das empresas que estão autorizadas durante a pandemia.

Art. 30 - Táxi só poderá circular com um passageiro, exceto quando for paciente indo ao médico, limitando, assim, a 02 (duas) pessoas.

Art. 31 - Fica liberado o táxi circular para levar 01 (um) passageiro, apenas, à farmácia ou ao supermercado.

TÍTULO XIII
DAS PESSOAS VINDAS DE ZONAS ENDÊMICAS

Art. 32 - As pessoas que pensarem em vir de zonas endêmicas, deverão ficar aonde estão e, se por ventura conseguir chegar e for entrar em Pão de Açúcar/Alagoas, deverá passar pela Barreira Sanitária e, caso mostre algum sintoma, ficará:

I - Em isolamento domiciliar, sem fazer e/ou receber visitas de amigos e familiares;

II – Em quarentena, sem fazer e/ou receber visitas de amigos e familiares.

Parágrafo único. O prazo das determinações do *caput* será de 14 dias, de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde.

TÍTULO XIV
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ENFRENTAMENTO INDIVIDUAL E COLETIVA AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 33 - O Município disponibilizará em todas as repartições públicas *dispenser* (recipiente) contendo álcool em gel a base de 70%.
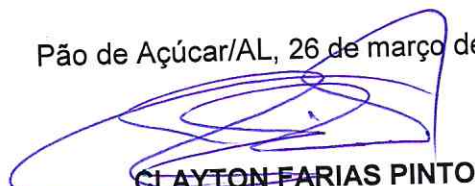
Art. 34 - O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).
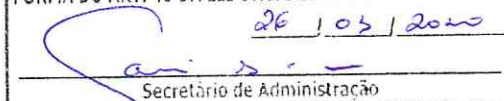
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR
AV. BRAULIO CAVALCANTE - 493 – CENTRO
CEP: 57400-000 - PÃO DE AÇUCAR – AL
CNPJ: 12.369.880/0001-57

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado, em sua integralidade, o Decreto nº. 005/2020, de 18 de março de 2020, e todas as demais disposições em contrário.

Pão de Açúcar/AL, 26 de março de 2020.

CLAYTON FARIAS PINTO
Prefeito

PUBLICADO(A) PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO NA FORMA DO ART. 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
26/03/2020

Secretário de Administração